DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2010/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6096/2016
PROTOCOLO	: 1674867
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 10/2015
OBJETO	: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – CONJUNTO HABITACIONAL CELINA GONÇALVES
COMPRADORA	: VANESSA DA SILVA ALVES GOSSLER
VALOR	: R$ 76.553,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DISPENSADA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – CONJUNTO HABITACIONAL CELINA GONÇALVES -- ATOS LEGAIS E REGULARES - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2016 (fls. 165/167).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a alienação do imóvel urbano situado no conjunto habitacional Celina Gonçalves no valor de R$ 76.553,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados nas primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece, por analogia, o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das 1ª e 2ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 27397/2016 (fls. 172/177).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC – 1163/2017 (fls. 178/179), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a alienação do imóvel urbano situado no conjunto habitacional Celina Gonçalves, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 165).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 76.553,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 166).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 166).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados nas primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece, por analogia, o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 176), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 10/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 48/2016**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a Srª. **Vanessa da Silva Alves Gossler** (CPF nº 058.134.029-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 178), *in verbis:*

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual.

Quanto ao acompanhamento da execução financeira entendo que esta providência prescinde da manifestação desta Corte de Contas, porquanto a matéria é regulada pela Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6015/73 – que subordina a outorga da Escritura Pública ao comprovante de pagamento correspondente, sem prejuízo da apreciação da regularidade dessa operação quando da realização das inspeções levadas a efeito na entidade alienante.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 10/2015 e da formalização do Contrato Administrativo

nº 048/2016 (fls. 165/167), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, como promitente vendedor, e, de outro lado, a Senhora Vanessa da Silva Alves Gossler, CPF nº 058.134.029-93, como compromitente compradora, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator